

CONTRIBUIÇÕES REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA Nº 03/2024

**NOME DA INSTITUIÇÃO: Astro Energy Soluções Energéticas LTDA
Eng. Oswaldo Santandrea Júnior**

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

ATO REGULATÓRIO: Art. 73 da RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1.000, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021

EMENTA Estabelece as Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica; revoga as Resoluções Normativas ANEEL nº 414, de 9 de setembro de 2010; nº 470, de 13 de dezembro de 2011; nº 901, de 8 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
<p>Art. 73. A distribuidora deve, se necessário, realizar estudos para: I - avaliação do grau de perturbação das instalações do consumidor e demais usuários em seu sistema de distribuição; II - avaliação dos impactos sistêmicos da conexão;</p>	<p>Art. 73. A distribuidora deve, se necessário, realizar estudos para: I - avaliação do grau de perturbação das instalações do consumidor e demais usuários em seu sistema de distribuição, conforme as violações de parâmetros técnicos descritos no Módulo 8 do PRODIST; II - avaliação dos impactos sistêmicos da conexão, que afetem os parâmetros técnicos estabelecidos no Módulo 8 do PRODIST;</p>	<p>A ANEEL não define sobre qual perturbação ela se refere. É necessário que seja violação de parâmetros técnicos definidos pela agência para que não seja a concessionária a legislar sobre o assunto que não é da sua competência.</p>
<p>Art. 73.... § 1º Caso a conexão nova ou o aumento de potência injetada de microgeração ou minigeração distribuída implique inversão do fluxo de potência no posto de transformação da distribuidora ou no disjuntor do alimentador, a distribuidora deve realizar estudos para identificar as opções viáveis que eliminem tal inversão, a exemplo de:</p>	<p>§ 1º Caso a conexão nova ou o aumento de potência injetada de microgeração ou minigeração distribuída implique em violações de parâmetros técnicos da rede conforme estabelecido no Módulo 8 do PRODIST , a distribuidora deve realizar estudos para identificar as opções viáveis que eliminem tal violação, a exemplo de:</p>	<p>Já ficou provado em várias exposições técnicas para equipes Técnicas e Diretoria da ANEEL que inversão de fluxo não necessariamente causa violações de parâmetros técnicos descritos no Módulo 8 do PRODIST. Inversão de fluxo é uma operação normal no Sistema Elétrico Brasileiro.</p>
<p>Art. 73 § 1º IV - redução da potência injetável de forma permanente;</p>	<p>IV - redução da potência injetável de forma permanente. Neste caso a potência instalada poderá ser mantida desde que o consumidor tenha carga e garanta a não injeção de energia na conscessionária acima da potência injetável aprovada;</p>	<p>A carga do consumidor poderá, instantaneamente, consumir o que exceder a geração permitida no ponto sem causar nenhum distúrbio ao grid da concessionária.</p>

<p>Art. 73 § 2º I - análise e demonstração da inversão do fluxo com a conexão da microgeração ou minigeração distribuída, incluindo a máxima capacidade de conexão e escoamento sem inversão de fluxo;</p>	<p>I - análise e demonstração das violações de parâmetros técnicos da rede conforme estabelecido no Módulo 8 do PRODIST com a conexão da microgeração ou minigeração distribuída, incluindo a máxima capacidade de conexão e escoamento que não cause violações de parâmetros técnicos da rede conforme estabelecido no Módulo 8 do PRODIST;</p>	<p>Já ficou provado em várias exposições técnicas para equipes Técnicas e Diretoria da ANEEL que inversão de fluxo não necessariamente causa violações de parâmetros técnicos descritos no Módulo 8 do PRODIST. Inversão de fluxo é uma operação normal no Sistema Elétrico Brasileiro.</p>
<p>Art. 73 § 2º</p>	<p>IV – indicação clara e inequívoca dos equipamentos, softwares, simuladores e quaisquer outros meios envolvidos no estudo, com relatório rastreáveis, dados em planilha, ART do responsável pelo estudo, de forma a facilitar e permitir o contraditório, por parte do consumidor, da alegada violação informado pela concessionária; V – somente poderão ser consideradas as violações de parâmetros técnicos da rede descritas no Módulo 8 do PRODIST no ponto de conexão;</p>	<p>Inclusão de dois novos itens no parágrafo segundo. A concessionária deverá fornecer o máximo de informações de maneira a facilitar que um profissional qualificado consiga produzir o contraditório sobre a alegada violação; E somente poderá considerar as violações descritas no Módulo 8 do PRODIST de forma que a concessionária não legisle sobre um assunto que não é da sua competência.</p>
<p>Art. 73.....</p>	<p>§ 6º No caso de aplicação do inciso IV do § 1º para expansão de usina existente, a concessionária deverá liberar como potência injetável, no mínimo, a potência da usina existente antes da expansão.</p>	<p>Inclusão de novo parágrafo. A potência da usina existente já fez parte dos estudos anteriores da concessionária e já foi liberada sem nenhuma restrição.</p>
<p>Art. 73.....</p>	<p>§ 7º Este artigo não poderá ser invocado se a concessionária não comprovar violações de parâmetros técnicos da rede conforme estabelecido no Módulo 8 do PRODIST, sendo que, a comprovação documental entregue no momento da emissão do Orçamento Acordo (antigo Parecer de Acesso) deverá ser tal que permita o contraditório por parte do consumidor.</p>	<p>Inclusão de novo parágrafo. Visa deixar transparente para o consumidor e para a concessionária de quais distúrbios que a ANEEL se refere neste artigo impedindo qualquer interpretação tendenciosa ou de má-fé.</p>